

ACÓRDÃO Nº 60/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.461/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).
4. Entidade: Município de Forquilha/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do Município de Forquilha/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio TC PAC 204/2008 2908/2006, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à execução de um sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
54.800,00	6/4/2010
82.200,00	9/9/2010
137.000,00	24/4/2012

9.3. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 1/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/1/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral